

O PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO NO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR.

Nathan Lucas Bieger¹
Andrey Luciano Bieger²

INTRODUÇÃO

O presente resumo tem por objetivo analisar se o princípio da não autoincriminação, previsto na Convenção Americana de direitos Humanos se aplica ao direito administrativo sancionador.

METODOLOGIA

Para a elaboração do presente estudo, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, além da análise legislativa e doutrinária sobre a aplicabilidade do princípio a não autoincriminação e a conceituação de direito administrativo sancionador. Desse modo, o presente resumo baseia-se em posicionamentos doutrinários.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto São José da Costa Rica, trata em seu artigo 8º, sobre as garantias judiciais que são ela contempladas. Na alínea “g”, está prevista a garantia ao direito da pessoa não auto incriminar-se, ou seja, dela “não ser obrigada a depor contra si mesma, nem confessar-se culpada”.³

Para Heloisa Rodrigues Lino de Carvalho, o direito a não autoincriminação está diretamente interligado com a licitude das provas, de modo que esse direito assegura

¹ Acadêmico do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. E-mail: nathanbieger@outlook.com.

² Mestre em Direito pela UNOCHAPECÓ. Bacharel em Direito pela FAI Faculdades. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. Advogado. E-mail: andrey@uceff.edu.br

³ RAMOS, André de Carvalho: **Curso de Direitos Humanos**. 6 ed. São Paulo, Saraiva. (SP).

que a pessoa não colabore ativamente na produção de provas contra si mesmo.⁴

Para Aury Lopes Jr., com base no direito à não autoincriminação, “o sujeito passivo não pode sofrer nenhum prejuízo jurídico por omitir-se de colaborar em uma atividade probatória da acusação [...]”.⁵

Segundo o autor Fábio Medina Osório, existe uma semelhança muito grande quando se fala em normas de Direito Processual Penal e de Direito Processual Administrativo, sendo que é preciso distinguir a sanção administrativa das medidas polícia, estas possuindo um viés preventivo,⁶ e a sanção administrativa será a consequência da incursão do sujeito na infração administrativa.⁷

Diante disso, os princípios e garantias penais devem ser recepcionadas pelo direito administrativo. Conforme entendimento de Gregório Edoardo Raphael Selingardi Guardia, essas garantias “representam vetores de realização do devido processo, sem óbice para analogias *in bonem partem*”,⁸ mediante “la extensión de normas que se refieren a circunstancias discriminatórias, atenuantes o cuasales de extinción de las penas”.⁹

CONCLUSÃO

Muito embora a garantia do direito à não autoincriminação esteja fundamentada que sua aplicação dar-se-á somente nos casos de envolvendo garantias processuais penais, boa parte da doutrina defende que ela deve ser estender ao direito administrativo, principalmente ao processo administrativo

⁴ CARVALHO, Heloisa Rodrigues Lino de. **Fundamento central do direito à não autoincriminação**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 4, n. 2, p. 731-765, mai./ago.2018

⁵ LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 16ª ed. São Paulo, Saraiva, 2019. (S.P.).

⁶ SALGADO, Eneida Desiree; VIANA, Ana, Cristina Aguilar. **Direito Administrativo Sancionador no Brasil**. Apud. OSÓRIO, Fabio Medina. **Direito Administrativo Sancionador**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.84-85.

⁷ SALGADO, Eneida Desiree; VIANA, Ana, Cristina Aguilar. **Direito Administrativo Sancionador no Brasil**. Apud BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Curso de Direito Administrativo**. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p.898-899.

⁸ GUARDIA, Gregório Edoardo Raphael Selingardi. **Princípios processuais no Direito Administrativo Sancionador: Um estudo à Luz das Garantias Constitucionais**. Rev. Fac. Dir. Univ. São Paulo. V. 109 p. 773-793 jan./dez. 2014.

⁹ GUARDIA, Gregório Edoardo Raphael Selingardi. **Princípios processuais no Direito Administrativo Sancionador: Um estudo à Luz das Garantias Constitucionais**. Rev. Fac. Dir. Univ. São Paulo. V. 109 p. 773-793 jan./dez. 2014. Apud. CASSAGNE, Juan Carlos. **Derecho administrativo**. P. 452.

sancionador, uma vez que é uma garantia assegurada na Convenção Americana de Direitos Humanos e inclusive, na Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

CARVALHO, Heloisa Rodrigues Lino de. **Fundamento central do direito à não autoincriminação**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 4, n. 2, p. 731-765, mai./ago.2018

GUARDIA, Gregório Edoardo Raphael Selingardi. **Princípios processuais no Direito Administrativo Sancionador: Um estudo à Luz das Garantias Constitucionais**. Rev. Fac. Dir. Univ. São Paulo. V. 109 p. 773-793 jan./dez. 2014.

GUARDIA, Gregório Edoardo Raphael Selingardi. **Princípios processuais no Direito Administrativo Sancionador: Um estudo à Luz das Garantias Constitucionais**. Rev. Fac. Dir. Univ. São Paulo. V. 109 p. 773-793 jan./dez. 2014. Apud. CASSAGNE, Juan Carlos. **Derecho administrativo**. P. 452.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 16ª ed. São Paulo, Saraiva, 2019.
(S.P.).

RAMOS, André de Carvalho: **Curso de Direitos Humanos**. 6 ed. São Paulo, Saraiva.
(SP).

SALGADO, Eneida Desiree; VIANA, Ana, Cristina Aguilár. **Direito Administrativo Sancionador no Brasil**. Apud. OSÓRIO, Fabio Medina. **Direito Administrativo Sancionador**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.84-85.